



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00739/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo Desempenho em Função Magistério (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 361, de 08.04.2019 (pág. 01/02 – ID869928)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
NOME DA SERVIDORA:	Maria Aparecida Etelvino da Silva
MATRÍCULA:	300019814 (pág. 01/02 – ID869928)
CARGO:	Professor, classe C, referência 06, carga horária de 40 horas (pág. 01/02 – ID869928)
CPF:	281.862.494-49 (pág. 01/02 – ID869934)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.302,45 (págs. 01/02 – ID869931)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por desempenho em função de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva.

2. Histórico do processo

2. Na análise técnica acostada às págs. 01/07 – ID878610 o corpo técnico concluiu que a servidora fazia jus ao benefício em tela e que o ato estava apto para registro.

3. Em seguida, o Ministério Público de Contas – MPC se manifestou por meio do Parecer n. 0458/2020-GPYFM (págs. 01/10 – ID934332) no sentido de que o período laborado em readaptação as atividades exercidas pela servidora eram correlatas à docência, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal e o Parecer Prévio PPL-TC00083/19/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

4. Considerando o posicionamento do MPC e da unidade técnica, foi proferida a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0092/2020-GABFJFS (págs. 01/04 – ID942472), neste documento o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva decide, em entendimento divergente da presente unidade técnica, o seguinte:

(...)

a) apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir às atividades correlatas à docência nos períodos em que esteve readaptada na biblioteca, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 685.219, ADI 3.772, AI 807500) e o Parecer Prévio PPL-TC 00083/19/TCE-RO, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação

(...)

5. Em seguida, foi expedido o Ofício n. 0571/2020-D1ªSPJ (pág. 01 – ID945280) endereçado à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, concedendo 30 (trinta) dias, para que promovesse a providência determinada e comprovasse o cumprimento da Decisão Monocrática.

6. Foi expedido também o Ofício n. 0572/2020-D1ªC-SPJ (pág. 01 - ID954359) endereçado ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda Abreu, Secretário do Estado de Educação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que promovesse a providência determinada e comprovasse o cumprimento da Decisão Monocrática.

7. E por último, foi expedido o Ofício n. 573/2020-D1ªC-SPJ (pág. 06 – ID964421) endereçado à Senhora Maria Aparecida Etelvino da Silva, a informando sobre a Decisão Monocrática e concedendo prazo para que atendesse à providência, a mesma encaminhou resposta acostada às págs. 01/04 – ID956717.

8. O IPERON encaminhou resposta e documentação por meio do Ofício n. 1931/2020/IPERIN-EQCIN e a SEDUC por meio do Ofício n. 12007/2020/SEDUC-ASSEJUR, todas documentações foram enviadas para análise conclusiva.

3. Dos documentos encaminhados (págs. 01/07 – ID964421, págs. 01/09 - ID964421 e págs. 01/04 – ID956717)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

9. Foi encaminhada a resposta Ofício n. 12007/2020/SEDUC-ASSEJUR (pág. 02 – ID964421), protocolado sob o documento n. 07128/20, de 11.11.2020, onde o Instituto enviou cópia Declaração feita pela servidora e Declaração emitida pela escola onde a servidora laborou durante o período em que foi readaptada.

10. Por meio do Ofício n. 1931/2020/IPERON-EQCIN o jurisdicionado encaminhou cópia da Manifestação da Procuradoria do IPERON.

11. E finalmente, a servidora encaminhou documentação de resposta ao ofício via email contendo declaração pessoal e declaração da escola onde laborou.

4. Análise técnica

12. Considerando a vinda de nova documentação aos autos, a análise técnica atual suprirá o ponto em que a primeira (págs. 01/07 – ID878610) foi prejudicada em virtude do equívoco no tempo de serviço, considerando as informações trazidas pelo Parecer n. 0458/2020-GPYFM (págs. 01/10 – ID934332) qual seja, análise do tempo de serviço e fundamentação legal, de forma a determinar se a servidora, de fato, faz jus ao benefício concedido.

4.1. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 12.103 dias, ou seja, 33 anos, 01 mês e 28 dias. ¹ Magistério: 10.039 dias, ou seja 27 anos, 06 meses e 04 dias	12.112 dias, ou seja, 33 anos, 02 meses e 07 dias. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

13. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 30/31 – ID868929) é de 09 (nove) dias. Cabe mencionar que a diferença não é capaz de prejudicar a servidora, conforme será visto a seguir.

¹ Tempo computado até um dia anterior à publicação do ato concessor na imprensa oficial (pág. 01/05 – ID869928)

² Conforme Certidão de Tempo de Serviço acostada às págs. 30/31 – ID868929



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

14. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

15. Nessa toada, com base na declaração encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (pág. 2 – ID869929 e pág. 05- ID964421)	
Período	Função
03.03.1986 a 07.04.2008	Docência em sala de aula
29.07.2010 a 28.01.2011	Readaptação³⁴
01.08.2011 a 01.02.2012	Readaptação⁵
01.08.2011 a 01.02.2012	Readaptação⁶
31.07.2012 a 30.07.2013	Readaptação⁷
31.07.2013 a 30.07.2014	Readaptação⁸
31.07.2014 a 30.07.2015	Readaptação⁹
31.07.2015 a 28.10.2015	Readaptação¹⁰
29.10.2015 a 27.11.2015	Readaptação¹¹
30.11.2015 a 27.02.2016	Readaptação¹²
01.03.2016 a 29.05.2016	Readaptação¹³
17.04.2017 a 16.05.2017	Readaptação¹⁴
TOTAL: 10.039 dias, ou seja 27 anos, 06 meses e 04 dias	

³ (...) Assim, em harmonia com a jurisprudência pátria, é perfeitamente possível o cômputo do tempo laborado por professora, readaptada em razão de doença, desde que comprovado nos autos que exerceu **atividades pedagógicas em funções correlatas às do magistério, como as de auxílio individualizado na pesquisa escolar, orientação didática de trabalho em grupo, preparação e seleção de material didático para alunos e professores** (...) excerto contido no Parecer n. 0458/2020-GPYFM (págs. 01/10 – ID934332)

⁴ Período em readaptação conforme Declaração, pág. 2 – ID869929 e pág. 05- ID964421, bem como laudos e atas médicas, págs. 03/28 – ID869929

⁵ idem

⁶ idem

⁷ idem

⁸ idem

⁹ idem

¹⁰ idem

¹¹ idem

¹² idem

¹³ idem

¹⁴ idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

16. Vale frisar que de acordo com a Declaração do estabelecimento educacional no qual a servidora laborava (pág. 05 – ID964421) durante o tempo de readaptação a mesma acompanhava os alunos em leituras e tarefas extracurriculares, por este motivo, o período deve ser computado como atividade de magistério, conforme entendimento exposto no Parecer n. 0458/2020-GPYFM (págs. 01/10 – ID934332).

17. Portanto, denota-se que a servidora possuía tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria concedida.

4.2 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

18. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC n. 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

4.3. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	R\$ 3.302,45 (pág. 01/02 - ID869931)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

19. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

20. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4.4 Do cumprimento da Decisão Monocrática n. 0092/2020-GABFJFS (págs. 01/04 – ID942472)

21. Constata-se, de acordo com o item 4 (análise técnica) do presente relatório, que as determinações da Decisão Monocrática n. 0092/2020-GABFJFS foram cumpridas, tendo em vista que por meio da documentação encaminhada foi possível determinar que a servidora possui, de fato, 25 anos de labor em função de magistério.

5. Conclusão

22. Analisando a documentação encaminhada, observa-se o cumprimento integral da Decisão Monocrática 0092/2020-GABFJFS (págs. 01/04 – ID942472), foi encartada nos autos a documentação suficiente para determinar que a **Senhora Maria Aparecida Etelvino da Silva** faz jus a ser aposentada por meio do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

6. Proposta de encaminhamento

1. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

2. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Novembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4